LEI N° 1.395, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI NORMAS GERAIS PARA O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO DUARTE CAMPOS, **PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal e o art. 77 da Lei Complementar nº 1.374, de 03de outubro de 2019, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas as normas gerais para o parcelamento administrativo de débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, destinadas a promover a regularização de contribuintes inadimplentes junto ao Município de Governador Celso Ramos.

Art. 2º O deferimento do pedido de parcelamento de débitos já ajuizados, fica condicionado à autorização da Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 147 daLei Complementar nº 1.374, de 03 de outubro de 2019, nos demais casos, fica condicionado à autorização do titular da Secretaria Municipal de Receita.

Art. 3ºO controle dos parcelamentos administrativos será de competência da Secretaria Municipal de Receita e deverá ser exercida através do Departamento de Receita.

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I
DAS CONDIÇÕES DE PARCELAMENTO

Art. 4ºA formalização do parcelamento administrativo impõe ao devedor a:

I – aceitaçãoplena e inequívoca de todas as condições decorrentes desta Lei;

II – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, importando em confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no reconhecimento expresso da sua certeza, liquidez e exigibilidade, produzindo os efeitos previstos no inciso IV do parágrafo

único do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil);

III – desistência ou renuncia expressa e irrevogável aos recursos administrativos ou as ações judiciais propostas sobre os débitos dos quais pretende parcelar;

IV – autorização para que eventuais créditos tributários que possua ou venha a possuir junto à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento, quitando-se, nesse caso, as parcelas vincendas, partindo-se da última para a primeira;

V – responsabilidade pelos documentos anexados ao requerimento de adesão, os quais após entregues, permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo, de forma a constituírem-se prova hábil e passível de averiguação, a qualquer momento, pelos órgãos de fiscalização e controle interno e externo;

VI – ciência de que a realização de qualquer ato com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, não gera direito adquirido, e responsabiliza pessoalmente quem o executou e/ou beneficiou-se da sua irregularidade, não excluindo a responsabilidade cível, criminal e funcional aplicável.

§ 1º A comprovação da desistência ou renuncia de que trata o inciso III deste artigo deverá ser feita em conjunto com o termo de adesão ao parcelamento, sob pena de indeferimento ou cancelamento do mesmo.

§ 2º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil),ressalvada a hipótese de prosseguimento no caso de exclusão, na forma do art. 19desta Lei.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, correndo por conta do contribuinte eventuais custas finais remanescentes do processo, as quais deverão ser pagas diretamente ao juízo da execução fiscal.

Art. 5º Em se tratando de débitos ajuizados, o deferimento do parcelamento fica condicionado:

I – ao pagamento antecipado, pelo devedor, dos honorários advocatícios, e;

II – a manutenção automática das garantias já realizadas por meio de penhora ou da indisponibilidade de ativos financeiros do executado junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (penhora online), quando existirem.

Art. 6º O parcelamento administrativo é uma prerrogativa do Município de Governador Celso Ramos e não gera direito adquirido, não se configurando transação ou novação de dívida,

podendo não ser aceito ou ser rescindido de ofício, se constatado o não cumprimento de seus requisitos.

Art. 7º Mediante decisão devidamente motivada, tanto a Procuradoria Geral do Municípiocomo a Secretaria Municipal de Receita, poderão indeferir o pedido de parcelamento administrativo, nos casos em que:

I – não houver o cumprimento pelo devedor ou responsável legal de quaisquer condições ou requisitos desta Lei, ainda que em decorrência de pendência judicial ou administrativa;

II – hajaimpossibilidade de inscrição em dívida ativa:

a) emvirtude do não cumprimento de dever instrumental, ainda que decorrente de responsabilidade conjunta ou subsidiária, por parte do devedor ou responsável legal;

b) na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

III – sejacaracterizado o ânimo protelatório do devedor ou responsável legal;

IV – haja conflito de interesses para com Município.

§ 1º No caso de haver pendência administrativa, afeta à competência de outros órgãos da administração direta do Município, a qual impossibilite o pedido de parcelamento, a Procuradoria Geral do Município, poderá requerer que a causa do impedimento seja tratada prioritariamente pelo respectivo órgão responsável.

§ 2º Incidindo a hipótese prevista no parágrafo anteriordeste artigo, o órgão instado à realização do procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do requerimento de priorização, deverá concluir o procedimento a seu cargo ou, sendo o caso, informar o prazo necessário para sua implementação ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de execução.

§ 3º O requerimentomencionado nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, que resultar na informação de impossibilidade de execução, bem como em prazos que inviabilizem a análise do pedido de parcelamento administrativo, será encaminhado para deliberação do titular da Secretaria Municipal de Receita ou, dependendo do caso, da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Caso não ocorra adeliberaçãomencionada no parágrafo anteriordeste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias do encaminhamento, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido pelaProcuradoria Geral do Municípiooupela Secretaria Municipal de Receita, com fundamento na alínea "b", do inciso II, deste artigo, sendo defesa a análise de pedido de mesmo teor, em relação aos mesmos débitos, enquanto não se houver resolvido o impedimento.

Art. 8º É vedado o parcelamento administrativo de débitos tributários:

I – provenientede retenção na fonte;

II – que, após regular processo administrativo ou judicial, seja considerado como crime contra a ordem tributária, nos termos da legislação de regência;

III – cobradoem processo de execução fiscal em que tenha sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução ou sua tentativa.

Art. 9º Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, devendo as parcelas seremmensais, sucessivas e observarem os seguintes valores mínimos:

I – quando o devedor for pessoa jurídica: 2,0 UFM's (Duas Unidades Fiscais Municipal);

II – quandoo devedor for pessoa física ou microempreendedor individual: 0,5 UFM (Zero vírgula cinco Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º O não pagamento do acordo na data estabelecida implicará na cobrança da multade:

I – 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até 30 dias após o vencimento;

II – 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 dias após o vencimento;

III – 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado por mais de 60 dias do vencimento.

§ 2º O não pagamento do acordo na data estabelecida, além da cobrança das multas estabelecidas no parágrafo anterior, implicará na cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 10 O vencimento da primeira parcela será de até 05 (cinco) dias da data do deferimento do requerimento de parcelamento, e as demais para cada 30 (trinta) dias.

Art. 11 As Certidões Negatias de Débitos ou as Certidões Positivas com efeito de Negativas somente poderão ser emitidas após a quitação integral da primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

Seção II
DA FORMALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO

Art. 12 A solicitação do parcelamento administrativo deverá ser realizada, pelo devedor ou responsável legal, através do atendimento junto à Secretaria Municipal de Receita, no Departamento de Receita, em horário normal de expediente.

Art. 13 Para a adesão ao parcelamento, o devedor ou o responsável legal, deverá preencher o requerimento de pedido de parcelamento administrativo e apresentar as cópias dos seguintes documentos:

I – tratando-se de pessoa física ou microempreendedor individual, apresentar a cédula de identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de endereço atualizado;

II – tratando-se de pessoa jurídica, apresentar a cédula de identidade, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o comprovante de endereço atualizado do representante legal ou procurador, bem como as respectivas cópias do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – emtodos os casos, pessoa física ou pessoa jurídica deverá apresentar:

a) nos casos de representação, a procuração pública ou particular, com poderes especiais para firmar o parcelamento administrativo, realizar confissão de dívidae fornecer garantias reais ou bancárias ao cumprimento do acordo, devendo oprocurador também apresentar os documentos mencionados no inciso I deste artigo;

b) o requerimento de pedido de parcelamento administrativo, devidamente assinados pelo devedor ou responsável legal;

c) noscasos de sucessão *causa mortis*, documento que comprove a formalização da partilhaou o termo de nomeação do inventariante ou certidão de óbito acompanhada de prova da situação de sucessor;

d) no caso de tributos imobiliários, a certidão atualizada do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

e) o Termo de Oferta de Garantia, mencionado no § 1° do art. 16, desta Lei, constando o montante dos débitos a serem parcelados, bem como a modalidade de garantia escolhida pelo devedor ou responsável legal e suas respectivas especificações.

§ 1° Nos casos do inciso III, alínea "c", deste artigo, quando o sucessor não possuir os documentos mencionados será legitimado para requerer o parcelamento aquele que comprovar a condição de herdeiro e assumir, através de declaração própria, a responsabilidade tributária supletiva pelo fato gerador da respectiva obrigação, nos termos do art. 128 da Lein°5.172/66 (Código Tributário Nacional).

§ 2° Nos casos de tributos imobiliários, constatada a divergência de propriedade, o solicitante deverá apresentar cópia do instrumento público ou particular de promessa de venda e compra ou outro documento que comprove a posse, com *animus domini*.

§ 3° O devedor ou responsável legal assumirá plena e total responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar para a formalização do acordo.

§ 4° A não correspondência entre os documentos fornecidos e as informações anotadas ensejará a não formalização do acordo, ou sendo o caso, a rescisão do acordo, sem prejuízo da responsabilização penal, civil e administrativa do devedor ou responsável legal.

Art. 14 Observados os demais requisitos da legislação, somente se aperfeiçoará o parcelamento administrativo após a quitação integral de sua primeira parcela, mediante a respectiva baixa bancária na base de dados do Município.

Art. 15 Uma vez aperfeiçoado o parcelamento administrativo, a Procuradoria Geral do Município, no caso das dívidas ajuizadas, requererá em juízo a suspensão de eventuais execuções fiscais.

Seção III
DAS GARANTIAS

Art. 16 Para a formalização doacordo de parcelamento, de dívida cujo montante consolidado supere a quantia de 310 UFM's (Trezentas e dez Unidades Fiscais Municipal), deverá o devedor ou responsável legal, apresentar garantia real ou bancária, nos termos das respectivas legislações em vigor.

§ 1º Para o cumprimento do previsto no *caput* deste artigo o devedor ou o responsável legal deverá preencher e assinar o Termo de Oferta de Garantia informando as especificações relativas à garantia, não sendo admitida qualquer ressalva, sob pena de indeferimento do parcelamento.

§ 2º Para fins de homologação do parcelamento administrativo, as informações relacionadas ao oferecimento da garantia deverão ser analisadas pela Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Caso as informações relacionadas ao oferecimento das garantias, não estejam de acordo com as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei, o pedido de parcelamento deverá ser indeferido.

§ 4º Os documentos relacionados à garantia ofertada, exceto nas hipóteses discriminadas expressamente nesta Lei, deverão ser anexados pelo devedor ou responsável legal no ato de requerimento do pedido de parcelamento.

§ 5º A Procuradoria Geral do Município deverá decidir quanto à aceitação da garantia, oferecida nostermos do parágrafo anterior deste artigo.

§ 6º O parcelamento deverá ser rescindidosem necessidade de intimação ou prévio aviso, quando se verificar a não entrega dos documentos necessários, na forma mencionada no § 4ºdeste artigo.

§ 7º No caso de oferecimento de garantia bancária, a carta de fiança deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos:

I – aprovadapor instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria;

II – cláusulade solidariedade entre a instituição financeira e o devedor ou responsável legal, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;

III – cláusulaque preveja atualização monetária do valor afiançado por índice igual ou superior ao adotado pelo Município de Governador Celso Ramos para fins tributários;

IV – vigênciaaté a quitação do parcelamento ou término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil;

V – cláusulade renúncia por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

VI – declaraçãoda instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1.964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1.996, do Conselho Monetário Nacional;

VII – cláusulade eleição da Comarca de Biguaçu, como foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e o Município;

VIII – comprovaçãode serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.

§ 8º Tratando-se de parcelamento administrativo pleiteado por entidade bancária ou equiparada, a carta de fiança deverá ser aprovada por instituição financeira diversa da mesma.

§ 9º No caso de oferta de garantia real ou hipotecária, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – escriturado imóvel, constando a garantia ao pagamento do parcelamento administrativo, por primeira e especial hipoteca, sendo o caso;

II – certidão do cartório de registro de imóveis da respectiva matrícula devidamente atualizada;

III – certidão vintenária de inteiro teor expedida pelo cartório de registro de imóveis;

IV – a certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no caso de imóvel não localizado no Município de Governador Celso Ramosou, sendo o caso, do Imposto Territorial Rural (ITR);

V – os documentos do proprietário do imóvel;

VI – o imóvel oferecido como garantia real ou hipotecária deverá localizar-se no Estado de Santa Catrina e estar livre de quaisquer ônus ou gravames;

VII – será utilizado para mensuração do valor do imóvel oferecido como garantia o valor venal utilizado pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramospara cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU),no exercício correspondente à formalização do acordo.

§ 10. No caso do inciso VII do parágrafo anterior, havendo discordância pelo devedor do valor venal apurado pela Prefeitura Municipal de Governado Celso Ramos, o mesmo poderá apresentar avaliações mercadológicas, realizadas por profissionais inscritos no CREA ou CRECI, em consonância com a norma NBR nº 14.653 - ABNT,o qual será submetido à Procuradoria Geral do Municípiopara análise quanto a aceitação do mesmo.

§11. Instruído o processo, a Procuradoria Geral do Município, formalizará a aceitação da garantia real ou hipotecária ou, sendo o caso, solicitará a apresentação de nova garantia, a qual deverá ser apresentada no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 12. No caso de aceitação da garantia hipotecária o devedor ou responsável legal deverá providenciar a lavratura da escritura pública de primeira e única hipoteca, em Cartório de Notas.

§ 13. Após a lavratura da escritura, o devedor ou responsável legal deverá providenciar o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos do processo administrativo a respectiva certidão da matrícula atualizada.

§ 14. Em qualquer hipótese e a qualquer tempo, a critério da Procuradoria Geral do Município, poderá ser solicitada nova avaliação do imóvel para confirmação da suficiência da garantia apresentada.

§ 15. Caso o imóvel oferecido em garantia venha a perecer ou a se desvalorizar no curso do acordo, o devedor ou responsável legal deverá informar o fato à Procuradoria Geral do Município e providenciar sua reposição ou reforço, sob pena de rescisão do parcelamento.

§ 16. Os documentos referentes às garantias mencionadas neste artigo, em caso de solicitação expressa pelo devedor ou seu represemtante legal, poderão ser devolvidos em 30 (trinta) dias após a quitação dos débitos consolidados no parcelamento administrativo,sob pena de arquivamento.

§ 17. Após a quitação do parcelamento, será expedida pela Procuradoria Geral do Município a Autorização para Cancelamento de Garantia Hipotecária.

§ 18. Somente será aceita a substituição das garantias, mencionadas neste artigo por fiança bancária, com prazo superior ao do parcelamento, ou do depósito em dinheiro do montante integral da dívida, quando da sua consolidação, devidamente atualizada.

§ 19. Os emolumentos, custas e demais despesas relacionadas à lavratura, registro ou expedição dos documentos necessários ao oferecimento das garantias ou seu respectivo cancelamento, deverão ser suportadas pelo devedor ou responsável legal.

§20. Ficam dispensados do oferecimento da garantiaosórgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Governador Celso Ramos.

Art. 17. Em se tratando de garantias oferecidas em processo judicial, em valor inferior ao débito atualizado, o parcelamento ficará condicionado ao reforço da gratantia pelo devedor, ficando a critério da Procuradoria Geral do Município a aferição dos critérios de aceitabilidade da garantia oferecida.

Seção IV
DA CONSOLIDAÇÃO

Art.18. Na data da formalização do parcelamento administrativo, os débitos tributários deverão ser consolidados tendo por base o débito principal acrescido de atualização monetária, juros e multa moratória.

§ 1° Para fins de consolidação, deverão ser aplicadosà atualização monetária e acréscimos moratórios, conformelegislação de regência, incidentes até a data de formalização do pedido.

§ 2° Sobre o débito consolidado, na forma descrita no *caput* e no § 1° deste artigo, incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a título de encargos financeiros, devendo o montante da dívida ser dividido em parcelas mensais e sucessivas, ressalvados os casos previstos nos arts9°e 21 desta Lei.

§ 3° Os juros dos encargos financeiros do parcelamento, mencionados no § 2°deste artigo, serão devidos até a data da eventual rescisão do parcelamento.

Seção V
DA RESCISÃO

Art. 19. O parcelamento poderá ser rescindido de ofíciopela Secretaria Municipal de Receitaou pela Procuradoria Geral do Município, sem necessidade de intimação ou prévio aviso, pela inadimplência de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, restabelecendo-se o montante do débito originário na data da celebração do parcelamento, com a incidência dos respectivos acréscimos legais moratórios, desde o vencimento de cada um de seus componentes, sendo imputados os valores até então pagos.

Art. 20. A rescisão do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Parágrafo único. O débito tributário confessado e não pago no parcelamento administrativo poderá ser encaminhado para protesto extrajudicial.

Seção VI
DA RENEGOCIAÇÃO

Art. 21. É cabível a renegociação dos débitos fazendários parcelados, observadas as seguintes condições:

I – aprimeira renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos débitos consolidados no parcelamento;

II – asegunda renegociação ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos débitos consolidados no parcelamento;

III – apartir da terceira renegociação, ficará condicionada ao pagamento à vista de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos débitos consolidados no parcelamento;

IV – os valores descritos nos incisos I, II e III deste artigoserão considerados como a primeira parcela do novo acordo.

§ 1º É facultado ao devedor a inclusão de novo débito ao montante renegociado, desde que, relativamente a este, também sejam pagos os percentuais previstos nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, conforme o caso.

§ 2ºA opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória do parcelamento anterior e da manutenção das garantias dadas, caso o parcelamento esteja vigente.

§ 3º É vedada a renegociação prevista nos incisos deste artigo e seu § 1º, se caracterizado o uso protelatório do parcelamento.

§ 4º Os efeitos do disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplicam-se ao sucessor a qualquer título.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo adotará as providências regulamentares e administrativas necessárias à implantação desta Lei.

Art. 23. O contribuinte que pretender transferir um imóvel no curso do parcelamento previsto nesta Lei, deverá saldar integralmente o saldo devedor do parcelamento referente ao imóvel.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos/SC, 13 de dezembro de 2019.

JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal